



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

#### Decreto Presidencial n.º 1/2003:

Cría a Comissão Nacional da SADC abreviadamente designada CONSADC

#### Despacho Presidencial n.º 14/2003:

Autoriza a participação de uma Companhia das Forças Armadas de Defesa de Moçambique no Burundi.

### Conselho de Ministros:

#### Decreto n.º 9/2003:

Estabelece o período de actualização do recenseamento eleitoral referente ao ano de 2003.

#### Decreto n.º 10/2003:

Marca a data das Segundas Eleições para os Órgãos das Autarquias Locais.

#### Decreto n.º 11/2003:

Altera o n.º 5 do artigo 20, a alínea g) do n.º 1 do artigo 21 e a alínea e) do artigo 29 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

#### Decreto n.º 12/2003:

Aprova o Regulamento de Funcionamento da Comissão Nacional da SADC — CONSADC.

#### Resolução n.º 11/2003:

Ratifica o Acordo de Financiamento, assinado a 28 de Janeiro de 2003, entre a República de Moçambique e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, no valor de USD 5.837.500,00, destinado ao co-financiamento do Projecto de Pesca Artesanal no Banco de Sofala.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 1/2003

de 25 de Março

Na sua Cimeira de 9 de Março de 2001, em Windhoek, Namíbia, os Chefes de Estado e Governo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) deliberaram criar, em cada um dos Estados Membros, Comités Nacionais da SADC.

Estes Comités serão responsáveis, entre outros assuntos, pela mobilização da participação de um número cada vez maior de instituições e personalidades para os assuntos da região com vista a uma melhor concepção, implementação e avaliação dos programas e projectos tendentes à integração regional, no quadro da SADC e a uma maior divulgação dos ideais da organização nos Estados Membros.

Nestes termos, e no âmbito das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 121 da Constituição da República, decreto:

#### ARTIGO 1

É criada a Comissão Nacional da SADC, abreviadamente designada CONSADC.

#### ARTIGO 2

A CONSADC é um órgão do Conselho de Ministros dotado de autonomia administrativa.

#### ARTIGO 3

A CONSADC é uma instituição com funções consultivas e de coordenação da participação de todos os sectores da sociedade moçambicana no âmbito da implementação dos programas e projectos da SADC.

#### ARTIGO 4

A CONSADC é presidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e integra:

- a) Os Ministros do Plano e Finanças, da Justiça, do Interior e para os Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, da Indústria e Comércio, do Turismo, dos Transportes e Comunicações, das Obras Públicas e Habitação, da Educação, da Saúde, da Cultura, da Juventude e Desportos, da Mulher e Coordenação da Acção Social, dos Recursos Minerais e Energia, e da Agricultura e Desenvolvimento Rural.
- b) Até quinze cidadãos, sendo três designados pela CONSADC e doze pelas associações das áreas de cooperação.

#### ARTIGO 5

Poderão ser convidados para as sessões de trabalho da CONSADC cidadãos cuja representatividade justifique que sejam consultados.

#### ARTIGO 6

São órgãos da CONSADC:

- a) O Plenário;
- b) O Presidente;
- c) Os Comités Técnicos Especializados;
- d) O Secretariado Técnico.

## ARTIGO 7

É extinta a Comissão para a Coordenação dos Programas da Cultura e Informação da SADC órgão criado pelo Decreto Presidencial n.º 34/91, de 24 de Agosto.

## ARTIGO 8

Os recursos humanos, materiais e financeiros da extinta Comissão para Coordenação dos Programas da Cultura e Informação da SADC passam para a CONSADC.

## ARTIGO 9

Compete ao Conselho de Ministros aprovar o Regulamento de Funcionamento da CONSADC.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

**Despacho Presidencial n.º 14/2003**  
**de 25 de Março**

Na sequência da situação de conflito verificada no Burundi que resultou num entendimento consubstanciado pela formação do Governo de Transição do Burundi, integrando os Partidos Políticos e Movimentos Armados, a União Africana decidiu na sua Cimeira Extraordinária dos Chefes de Estado e de Governo realizada em Addis-Abeba, de 3 a 6 de Janeiro de 2003, enviar com urgência uma Força Africana ao Burundi com o objectivo de supervisionar a implementação do Acordo de Cessar Fogo.

Considerando os objectivos da União Africana de edificação de paz e estabilidade no continente e tendo em conta o apelo feito nesse sentido;

Tomando em consideração o facto de Moçambique presidir o Órgão da SADC para Política, Defesa e Segurança e de vir a acolher a Presidência da União Africana em 2003, o Governo da República de Moçambique sente-se na obrigação de integrar a referida Força;

- Neste sentido, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 18/97, de 1 de Outubro, e ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, decido:

1. Autorizar a participação de uma Companhia das Forças Armadas de Defesa de Moçambique no Burundi;
2. A duração da participação dessa Força será de 12 (doze) meses, para este efeito e a sua extensão dependerá da avaliação da situação prevalente na altura no território;
3. Encarrego os Ministros da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Plano e Finanças a execução do presente despacho.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 9/2003**  
**de 25 de Março**

Havendo necessidade de se proceder a actualização do recenseamento eleitoral referente ao ano de 2003, sob proposta

da Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do artigo 19 da Lei n.º 18/2002, de 10 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Único. O período de actualização do recenseamento eleitoral em todo o território nacional, referente ao ano de 2003, é de 4 de Junho a 4 de Julho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n.º 10/2003**  
**de 25 de Março**

Havendo necessidade de se proceder a marcação da data das Segundas Eleições para os Órgãos das Autarquias Locais, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do artigo 10 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Único. As Segundas Eleições para os Órgãos das Autarquias Locais realizam-se, simultaneamente, no dia 28 de Outubro de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n.º 11/2003**  
**de 25 de Março**

Através do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, foi aprovado o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aplicável às actividades de protecção, conservação, utilização, exploração e produção de recursos florestais e faunísticos.

Havendo necessidade de proceder a ajustamento de algumas das disposições e ao abrigo do artigo 47 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Único. O n.º 5 do artigo 20, a alínea g) do n.º 1 do artigo 21 e a alínea e) do artigo 29 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 20

## Tramitação

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....

5. A licença simples só será emitida após a vistoria final dos equipamentos, designadamente os meios técnicos de abate, arraste e transporte e o pagamento da taxa de exploração correspondente aos produtos autorizados.

6. ....

## ARTIGO 21

## Licença

1. ....

- a) ....
- b) ....
- c) ....
- d) ....
- e) ....
- f) ....

g) O comprovativo do pagamento da caução equivalente ao valor da taxa de exploração respectiva.

2. ....  
3. ....

#### ARTIGO 29

##### Início da exploração florestal

A exploração florestal na concessão inicia após reunidas as seguintes condições:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) O pagamento da taxa de exploração, de acordo com o volume de corte anual constante do Plano de Maneio aprovado pelo sector.
- f) .....

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

#### Decreto n.º 12/2003 de 25 de Março

O Decreto Presidencial n.º 1/2003, de 25 de Março, criou a Comissão Nacional da SADC como um órgão do Conselho de Ministros com funções consultivas e de coordenação da participação de todos os sectores da sociedade no âmbito da implementação dos programas e projectos da organização, rumo à integração regional. Neste contexto, torna-se necessário operacionalizar esta instituição por forma a prosseguir as suas funções e objectivos.

Assim, ao abrigo do artigo 9 do Decreto Presidencial n.º 1/2003, de 25 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Regulamento de Funcionamento da Comissão Nacional da SADC, abreviadamente designada CONSADC, anexo a este Decreto e dele fazendo parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

#### Regulamento de Funcionamento da Comissão Nacional da SADC

##### CAPÍTULO I

##### Natureza

##### ARTIGO 1

(Natureza)

1. A Comissão Nacional da SADC, adiante designada CONSADC, é um órgão do Conselho de Ministros com autonomia administrativa

2. A CONSADC é uma instituição com funções consultivas e de coordenação da participação de todos os sectores da sociedade no contexto da implementação dos programas e projectos da SADC conducentes à integração regional.

##### CAPÍTULO II

##### Organização e funcionamento

##### SECÇÃO I

##### Órgãos e competências

##### ARTIGO 2

(Órgãos)

1. São órgãos da CONSADC:

- a) O Plenário;
- b) O Presidente;
- c) Os Comitês Técnicos Especializados;
- d) O Secretariado Técnico.

##### ARTIGO 3

(Plenário)

1. O Plenário da CONSADC é presidido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e integra:

- a) os Ministros do Plano e Finanças, da Justiça, do Interior e para os Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, da Indústria e Comércio, do Turismo, dos Transportes e Comunicações, das Obras Públicas e Habitação, da Educação, da Saúde, da Cultura, da Juventude e Desportos, da Mulher e Coordenação da Acção Social, dos Recursos Minerais e Energia, e da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- b) até quinze cidadãos sendo três designados pela CONSADC e doze designados pelas associações das áreas de cooperação.

2. Poderão ser convidados para as sessões de trabalho da CONSADC cidadãos cuja representatividade justifique que sejam consultados.

3. O Plenário reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

4. Compete ao Plenário da CONSADC:

- a) Promover a participação nacional nos assuntos da SADC;
- b) Promover e dinamizar a cultura de integração regional e advogar os objectivos inseridos no Tratado da SADC;
- c) Pronunciar-se sobre os programas e projectos da SADC e seu impacto em Moçambique;
- d) Avaliar a implementação dos programas e projectos da SADC no país e na região;
- e) Promover a Nova Parceria para o Desenvolvimento Africano (NEPAD) e outras iniciativas similares;
- f) Aprovar os planos e programas de trabalho, orçamento e o regulamento interno do Secretariado Técnico;
- g) Realizar outras acções determinadas pelo seu Presidente.

##### ARTIGO 4

(Presidente)

1. O Presidente da CONSADC é o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. Compete ao Presidente da CONSADC

- a) Convocar e presidir às reuniões da CONSADC;
- b) Supervisar as actividades do Secretariado Técnico da CONSADC;

- c) Assegurar a implementação dos objectivos estatutários da CONSADC;
- d) Informar e responder perante o Conselho de Ministros sobre programas e actividades da SADC e da CONSADC;
- e) Nomear os membros dos Comités Técnicos Especializados sob proposta dos Ministros e associações das áreas de cooperação;
- f) Realizar outras tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Conselho de Ministros ou pela CONSADC.

3. No exercício das suas funções, o Presidente é apoiado pelo Ponto Nacional de Contacto.

#### ARTIGO 5

##### (Comités Técnicos Especializados)

1. Os Comités Técnicos Especializados são *fora* de consulta aos diversos sectores da sociedade sobre matérias específicas no âmbito da cooperação regional e têm por funções:

- a) Pronunciar-se sobre os programas e projectos de cooperação a nível da SADC;
- b) Propor ao Plenário posicionamentos do Governo no âmbito da cooperação regional;
- c) Explorar formas de maximizar a cooperação regional;
- d) Apoiar na preparação das sessões da CONSADC;
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos relevantes que lhes sejam colocados.

2. Os Comités Técnicos Especializados são constituídos pelos representantes do Governo e por, até três elementos, das associações de cada área de cooperação.

3. Os Comités Técnicos Especializados cobrem as áreas de cooperação definidas pela SADC que incluem o Comércio, Finanças, Indústria e Investimentos, Segurança Alimentar, Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Naturais, Infra-estruturas e Serviços, Energia e Turismo, e Desenvolvimento Humano e Social.

4. Outras áreas que as necessidades vierem a ditar poderão também ser integradas na CONSADC.

5. Os Comités Técnicos Especializados poderão criar comissões *ad hoc* de trabalho.

6. Cada um dos Comités Técnicos elegerá o seu Coordenador.

7. Os Coordenadores dos Comités Técnicos Especializados serão responsáveis de convocar e dirigir as sessões dos seus *fora*.

8. O Ponto Nacional de Contacto poderá convocar sessões conjuntas dos coordenadores ou dos Conselhos Técnicos Especializados para analisar as suas actividades e desempenho.

9. Os Comités Técnicos Especializados reúnem-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo seu Coordenador ou pelo Ponto Nacional de Contacto.

#### ARTIGO 6

##### (Secretariado Técnico)

1. O Secretariado Técnico é o órgão executivo da CONSADC e é dirigido pelo Ponto Nacional de Contacto.

2. O Secretariado Técnico integra o pessoal administrativo previsto no seu quadro de pessoal.

3. Compete ao Secretariado Técnico da CONSADC:

- a) Preparar propostas de programas, planos de trabalho, projectos de orçamento, relatórios, regulamentos e outros documentos de funcionamento do Secretariado Técnico da CONSADC;
- b) Preparar e secretariar as sessões da CONSADC;
- c) Manter um arquivo e um centro de documentação da CONSADC;

- d) Produzir material informativo e de divulgação das actividades da CONSADC e da própria SADC.

#### ARTIGO 7

##### (Ponto Nacional de Contacto)

1. O Ponto Nacional de Contacto é, por inerência de funções, o Director responsável pelos Assuntos da SADC, no Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. Compete ao Ponto Nacional de Contacto:

- a) Convocar e presidir às sessões dos Coordenadores dos Comités Técnicos ou às sessões conjuntas dos Conselhos Técnicos;
- b) Fazer a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros da CONSADC.

#### CAPÍTULO III

##### Gestão financeira e patrimonial

#### ARTIGO 8

##### (Orçamento)

1. Os fundos da CONSADC provém do Orçamento do Estado.

2. A CONSADC pode receber assistência da SADC, dos Estados Membros da SADC, doutros países, organizações governamentais e não-governamentais ou doações e legados de instituições governamentais e não-governamentais e individualidades nacionais e estrangeiras.

3. A CONSADC pode adquirir e administrar os bens e direitos que constituem os seus fundos para a realização dos fins que prossegue.

#### ARTIGO 9

##### (Despesas)

Constituem despesas da CONSADC:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha que utilizar.

#### ARTIGO 10

##### (Património)

Constitui património a universalidade de bens, direitos e outros valores doados pelo Estado, entidades públicas, privadas ou agências de cooperação.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais

#### ARTIGO 11

##### (Estatuto do pessoal)

1. O pessoal da CONSADC rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado.

2. Exceptuam-se os casos mencionados no artigo 12 do presente Regulamento, para os quais são aplicáveis as normas do contrato individual de trabalho em vigor na República de Moçambique.

#### ARTIGO 12

##### (Trabalhadores eventuais)

Poderão ser contratados pela CONSADC, em regime de prestação de serviços, individualidades e técnicos nacionais ou

estrangeiros de reconhecido mérito e especialização, estranhos à CONSADC, para a execução de estudos ou trabalhos especiais, sendo a respectiva remuneração fixada por comum acordo.

ARTIGO 13

**(Remuneração dos membros dos Conselhos Técnicos Especializados)**

Aos membros dos Conselhos Técnicos Especializados será concedida uma senha de presença para cada sessão de trabalho, num valor a ser fixado por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Plano e Finanças.

ARTIGO 14

**(Regulamento Interno do Secretariado Técnico)**

O Ponto Nacional de Contacto submeterá à aprovação da CONSADC, no prazo de seis meses após a aprovação deste Regulamento de Funcionamento, o Regulamento Interno do Secretariado da CONSADC.

**Resolução nº 11/2003  
de 25 de Março**

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Financiamento, assinado a 28 de Janeiro de 2003, entre a República de Moçambique e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, e ao abrigo do disposto na alínea *f*) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Financiamento, assinado a 28 de Janeiro de 2003, entre a República de Moçambique e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, no valor de USD 5 837 500,00, destinado ao co-financiamento do Projecto de Pesca Artesanal no Banco de Sofala.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço — 3000,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE